



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DA DES^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004816-85.2013.815.2003

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Aluízio Bezerra Filho, convocado em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Pollyana Karla Teixeira Almeida

ADVOGADA: Em nome próprio

APELADO: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, IV, “b”, DA LEI N.º 13.105/2015.

- Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais.

- O art. 932, IV, “b”, da Lei n.º 13.105/15, autoriza o relator a negar provimento monocraticamente a recurso contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Vistos.

POLLYANA KARLA TEIXEIRA ALMEIDA, na qualidade de advogada do autor e recorrendo em nome próprio, interpôs **apelação** contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Cabedelo (f. 84/85), que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento ajuizada por Cláudio Roberto Xavier de Sousa em desfavor do BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgou procedente o pedido de exibição, deixando de condenar a Instituição Financeira ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, ao fundamento de que não houve resistência à pretensão.

Em suas razões recursais, f. 88/96, a apelante argumentou, em síntese, que houve pretensão resistida e com base no princípio da causalidade, deve o promovido ser condenado em honorários advocatícios. Com isso, requer o provimento da apelação para que a sentença seja reformada e a apelada condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às f. 109/119, pelo desprovimento da insurgência.

A Procuradoria de Justiça entendeu ser desnecessária sua intervenção.

É o Relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, **em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC**, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, sendo necessária, dentre outros requisitos, a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

Por aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, só é cabível a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais quando houver de sua parte resistência em exhibir os documentos pleiteados. A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE AFASTADA.** SÚMULA 7 E 83 do STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 793.655/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 15/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada, nos autos, a resistência à exibição dos documentos pleiteados.** 2. **No caso, o Tribunal de origem concluiu inexistir a alegada pretensão resistida, seja porque, conforme acórdão recorrido, não houve pedido válido na esfera administrativa, seja porque a parte ré apresentou os documentos pleiteados junto com a contestação.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1409614/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015)

A apelante, apesar de alegar na inicial que o autor requereu extrajudicialmente, sem êxito, a cópia ou a 2ª via do instrumento do contrato, limitou-se a indicar um número de protocolo de solicitação, informação insuficiente para se desincumbir do ônus que lhe competia, e o Banco, após a citação, acostou o documento requestado, f. 33/57, sendo, portanto, descabida sua condenação ao custeio dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto e considerando que a apelação contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, **nego-lhe provimento monocraticamente**, arrimado no art. 932, inciso IV, “b”, da Lei nº 13.105/2015.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 05 de abril de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator